SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182281 - SC (2026/0061848-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MENDES RECALCATTI
ADVOGADO	:	ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. *Fato relevante*. Acórdão condenatório por infração ao art. 129, § 2º, I e II, e § 10, do CP, com pena fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, fundamentado em desclassificação operada no júri, laudo pericial oficial complementar, valoração negativa de circunstâncias judiciais e reconhecimento das agravantes do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa, além da atenuante da confissão qualificada.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por dois óbices: necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e deficiência de fundamentação quanto à indicação precisa de dispositivos legais violados e dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão (Súmula 284/STF). A decisão agravada concluiu pela falta de impugnação específica a esses óbices.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme o princípio da dialeticidade e os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, diante da pretensão de desclassificação típica, revisão da dosimetria e afastamento de agravantes sem indicação precisa de normas violadas e com dissociação entre as razões e o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58913309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 590c99f8-fca6-48fd-b8b6-b8b9c376006e

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, à luz da alegada violação aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

III. Razões de decidir

7. A decisão de admissibilidade do recurso especial possui caráter incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar de modo específico e pontual todos os seus fundamentos; a peça recursal não enfrentou concretamente os óbices aplicados (arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
8. A pretensão de desclassificação da conduta e de revaloração das circunstâncias judiciais e agravantes demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, especialmente em face do laudo pericial oficial complementar e das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias.
9. Há deficiência de fundamentação nas razões especiais quanto à indicação categórica e individualizada dos dispositivos legais tidos por violados na pena-base e nas agravantes, além de dissociação entre as teses e o acórdão (p. ex., pleito de regime aberto com base em pena de 3 anos, quando fixada pena de 6 anos e 8 meses), incidindo a Súmula 284/STF.
10. Inexiste teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade aptos a justificar a concessão de habeas corpus de ofício; a atuação do Tribunal de Justiça observou o art. 492, § 1º, do CPP, a tipificação no art. 129, § 2º, I e II, do CP, e a dosimetria com base no art. 59 do CP e na agravante do art. 61, II, "a", do CP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 492, § 1º; CP, art. 129, § 2º, I e II, e § 10; CP, art. 59; CP, art. 61, II, "a"; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 590c99f8-fca6-48fd-b8b6-b8b9c376006e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182281 - SC (2026/0061848-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MENDES RECALCATTI
ADVOGADO	:	ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. Acórdão condenatório por infração ao art. 129, § 2º, I e II, e § 10, do CP, com pena fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, fundamentado em desclassificação operada no júri, laudo pericial oficial complementar, valoração negativa de circunstâncias judiciais e reconhecimento das agravantes do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa, além da atenuante da confissão qualificada.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por dois óbices: necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e deficiência de fundamentação quanto à indicação precisa de dispositivos legais violados e dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão (Súmula 284/STF). A decisão agravada concluiu pela falta de impugnação específica a esses óbices.

Documento eletrônico VDA58913312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:45
Código de Controle do Documento: 70a78533-33f7-46b7-800f-7375ee87e2f1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme o princípio da dialeticidade e os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, diante da pretensão de desclassificação típica, revisão da dosimetria e afastamento de agravantes sem indicação precisa de normas violadas e com dissociação entre as razões e o acórdão recorrido.

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, à luz da alegada violação aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

III. Razões de decidir

7. A decisão de admissibilidade do recurso especial possui caráter incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar de modo específico e pontual todos os seus fundamentos; a peça recursal não enfrentou concretamente os óbices aplicados (arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. A pretensão de desclassificação da conduta e de revaloração das circunstâncias judiciais e agravantes demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, especialmente em face do laudo pericial oficial complementar e das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias.

9. Há deficiência de fundamentação nas razões especiais quanto à indicação categórica e individualizada dos dispositivos legais tidos por violados na pena-base e nas agravantes, além de dissociação entre as teses e o acórdão (p. ex., pleito de regime aberto com base em pena de 3 anos, quando fixada pena de 6 anos e 8 meses), incidindo a Súmula 284/STF.

10. Inexiste teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade aptos a justificar a concessão de habeas corpus de ofício; a atuação do Tribunal de Justiça observou o art. 492, § 1º, do CPP, a tipificação no art. 129, § 2º, I e II, do CP, e a dosimetria com base no art. 59 do CP e na agravante do art. 61, II, "a", do CP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 492, § 1º; CP, art. 129, § 2º, I e II, e § 10; CP, art. 59; CP, art. 61, II, "a"; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA58913312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:45
Código de Controle do Documento: 70a78533-33f7-46b7-800f-7375ee87e2f1

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO MENDES RECALCATTI contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, com apoio no precedente da Corte Especial que exige a impugnação integral da decisão denegatória por se tratar de dispositivo único e incindível (fls. 501-502).

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, condenou o agravante pelo crime do artigo 129, parágrafos 2º, incisos I e II, e 10, do Código Penal, fixando a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com fundamentação na ampliação do princípio da correlação após desclassificação no júri, na prova pericial sobre enfermidade incurável e inutilização de membro, na valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais e no reconhecimento das agravantes de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa, além da atenuante da confissão qualificada.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, assentando dois óbices principais: a) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão sobre a gravidade da lesão e as circunstâncias judiciais e legais, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; b) deficiência de fundamentação quanto à indicação precisa de dispositivos legais violados e dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão, atraindo a Súmula n. 284 do STF.

O agravante, então, interpôs agravo em recurso especial, no qual sustentou que as questões eram de direito e que havia indicação dos dispositivos legais e enfrentamento específico dos fundamentos .

A decisão monocrática ora agravada concluiu que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial: a) Súmula n. 7 do STJ; b) razões recursais dissociadas do acórdão – Súmula n. 284 do STF.

No presente agravo regimental, o agravante alega, em síntese: a) que houve impugnação substancial e não meramente formal aos fundamentos da inadmissibilidade, e que a decisão monocrática teria privilegiado formalismo excessivo e desconsiderado a substância dos argumentos; b) a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF, porquanto o recurso especial teria tratado de revaloração jurídica de fatos

Documento eletrônico VDA58913312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:45
Código de Controle do Documento: 70a78533-33f7-46b7-800f-7375ee87e2f1

incontroversos e indicado de forma clara os dispositivos violados, notadamente os artigos 129, parágrafo 1º, incisos I e II; 33, parágrafo 1º, alíneas “a”, “b” e “c”; 59; e 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, todos do Código Penal ; c) a não incidência da Súmula n. 182 do STJ, afirmando observância ao princípio da dialeticidade, com enfrentamento concreto dos óbices; e d) violação aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, com pedido subsidiário de conhecimento como habeas corpus substitutivo ou concessão de ordem de ofício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, destacando que o agravante deixou de combater a necessidade de reexame fático e a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, o que atrairia a Súmula n. 182 do STJ; que a alteração do enquadramento típico e das circunstâncias judiciais demandaria revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; e que faltou indicação precisa dos dispositivos legais violados para os pleitos dosimétricos e de afastamento das agravantes, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona e irrepreensível no sentido de que a decisão exarada pelo Tribunal de origem que realiza o juízo de admissibilidade do recurso especial possui caráter incindível. Destarte, por força do princípio da dialeticidade recursal e do contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, impõe-se ao agravante o estrito ônus de rebater de maneira pontual, específica e concreta cada um dos fundamentos lançados pelo juízo de prelibação ordinário.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou: o óbice da Súmula 7/STJ sobre a pretendida desclassificação e o óbice da Súmula 284/STF em duas frentes independentes (dissociação de premissas quanto ao regime inicial fechado e ausência de indicação precisa de preceitos infraconstitucionais violados no campo da dosimetria penal e das circunstâncias agravantes).

Constata-se que o agravante contornou o combate direto e analítico aos referidos óbices processuais. No tocante à Súmula 7/STJ, o inconformismo limitou-se a protestos genéricos e à afirmação formal de que o feito versaria meramente sobre revaloração jurídica, sem contudo demonstrar em que medida as conclusões do Tribunal local prescindiriam das provas testemunhais e do laudo pericial complementar.

Documento eletrônico VDA58913312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:45
Código de Controle do Documento: 70a78533-33f7-46b7-800f-7375ee87e2f1

No concernente à Súmula 284/STF, a defesa não justificou por qual razão articulou teses defensivas calcadas em premissa nitidamente dissociada da realidade dos autos — invocando direito ao regime aberto fundado em uma pena extinta de 3 anos, quando o acórdão de apelação a majorou de forma válida para 6 anos e 8 meses de reclusão —, tampouco logrou demonstrar onde, no bojo do recurso especial, teria sido cumprida a exigência constitucional de indicação categórica e individualizada das normas federais tidas por violadas ao tempo da fixação da pena-base e da incidência das agravantes.

Afasto a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, ante a absoluta ausência de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade na situação subjacente.

No plano da adequação típica, o Tribunal de Justiça agiu em perfeita consonância com os ditames processuais penais. Uma vez operada a desclassificação da competência pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, devolve-se integralmente a jurisdição ao Juiz Presidente — ou ao Tribunal em sede revisional — para proferir sentença e fixar a capitulação legal conforme as provas técnicas do encarte processual (art. 492, § 1o, do Código de Processo Penal).

O Tribunal amparou-se no laudo pericial oficial complementar, acostado aos autos e submetido ao amplo contraditório defensivo sete meses antes do julgamento plenário, o qual atestou de modo categórico que a vítima desenvolveu enfermidade incurável e inutilização mecânica de membro distal em virtude do disparo de arma de fogo que lhe atingiu a região cervical.

Assim, a tipificação da conduta na modalidade gravíssima do art. 129, § 2o, incisos I e II, do CP guarda absoluta correlação e lastro científico nos autos, revelando-se inviável sua alteração nesta instância incomum, na esteira do que veda o enunciado sumular n. 7 STJ.

Igual higidez jurídica se verifica na operação dosimétrica promovida pelo Tribunal. Na primeira etapa do método trifásico, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou motivada pela análise desfavorável das vetoriais do art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade extrapolou a normalidade em razão da especial frieza e brutalidade do agressor, que desferiu o tiro no pescoço da companheira no ambiente residencial e no campo visual do filho menor da vítima, de apenas 8 anos de idade, o qual foi obrigado a ver a genitora ensanguentada e buscar socorro de forma isolada enquanto o réu empreendia fuga.

Documento eletrônico VDA58913312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:45
Código de Controle do Documento: 70a78533-33f7-46b7-800f-7375ee87e2f1

A conduta social e a personalidade foram valoradas de forma apartada e com suporte em vetores diversos, consistentes no comportamento belicoso perante a comunidade local e no desvalor moral externado pela omissão de socorro imediato, seguida da venda clandestina da arma de fogo ilegal a terceiros não identificados, visando unicamente assegurar a impunidade e o ganho econômico.

As consequências do crime, igualmente exasperadas sob a fração justificada de 1/2, foram balizadas pelo acúmulo de fatores gravíssimos que desbordaram em muito as elementares do tipo, quais sejam: o perigo real de morte gerado, o severo abalo psicológico imposto à criança que presenciou o ato, as cicatrizes definitivas deformantes no braço e pescoço e a impossibilidade permanente de a ofendida exercer suas funções habituais de diarista. Inexiste, portanto, qualquer cenário de bis in idem ou fundamentação genérica.

Por fim, no que concerne à fase intermediária, o reconhecimento das agravantes do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima amolda-se à jurisprudência desta Corte. O inconformismo com o término de relacionamento afetivo em ambiente doméstico qualifica o crime por futilidade, evidenciando odioso sentimento de posse e dominação violenta. Do mesmo modo, o ataque perpetrado mediante surpresa com emprego de arma de fogo no momento em que a vítima repousava desarmada em seu leito configura perfeitamente a circunstância do art. 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, restando plenamente justificado o afastamento do regime prisional brando.

Diante da manifesta ausência de impugnação apta a desconstituir a decisão agravada e não se vislumbrando ilegalidade cognoscível de ofício, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58913312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:45
Código de Controle do Documento: 70a78533-33f7-46b7-800f-7375ee87e2f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0061848-9

AgRg no AREsp 3.182.281 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50009803420248240014

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO MENDES RECALCATTI
ADVOGADO	:	ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO MENDES RECALCATTI
ADVOGADO	:	ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:39:43
Código de Controle do Documento: 6401B074-55DE-4D1E-87F5-BB2C4644E886